

REQUERIMENTO

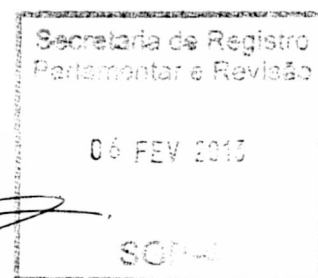
13 - RDS
13- 00016/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Toninho Paiva:

PL 17 / 1.993	PL 556 / 1.994	PL 350 / 1.996	PL 489 / 1.999	PL 486 / 2.004	PL 188 / 2.010
PL 173 / 1.993	PL 593 / 1.994	PL 381 / 1.996	PL 493 / 1.999	PL 487 / 2.004	PL 245 / 2.010
PL 351 / 1.993	PL 59 / 1.995	PL 486 / 1.996	PL 556 / 1.999	PL 8 / 2.005	PR 6 / 2.010
PL 597 / 1.993	PL 297 / 1.995	PL 487 / 1.996	PDL 15 / 2.000	PL 138 / 2.005	PR 9 / 2.010
PL 621 / 1.993	PL 299 / 1.995	PL 676 / 1.996	PL 54 / 2.000	PL 140 / 2.005	PL 28 / 2.011
PL 652 / 1.993	PL 518 / 1.995	PL 677 / 1.996	PL 76 / 2.000	PL 326 / 2.005	PL 380 / 2.011
PL 672 / 1.993	PL 691 / 1.995	PL 731 / 1.996	PL 207 / 2.000	PL 747 / 2.005	PL 605 / 2.011
PL 684 / 1.993	PL 806 / 1.995	PL 133 / 1.997	PL 258 / 2.000	PL 143 / 2.006	PL 5 / 2.012
PL 735 / 1.993	PL 832 / 1.995	PL 140 / 1.997	PL 317 / 2.000	PL 148 / 2.006	PL 6 / 2.012
PL 748 / 1.993	PL 878 / 1.995	PL 202 / 1.997	PL 37 / 2.001	PL 150 / 2.006	PL 21 / 2.012
PL 861 / 1.993	PL 917 / 1.995	PL 397 / 1.997	PL 550 / 2.001	PL 169 / 2.006	PL 22 / 2.012
PL 862 / 1.993	PL 1.176 / 1.995	PL 531 / 1.997	PDL 52 / 2.002	PL 438 / 2.006	PL 24 / 2.012
PL 62 / 1.994	PL 1.183 / 1.995	PL 794 / 1.997	PDL 68 / 2.002	PL 527 / 2.006	PL 70 / 2.012
PL 63 / 1.994	PL 1.206 / 1.995	PL 823 / 1.997	PL 55 / 2.002	PL 660 / 2.006	PL 94 / 2.012
PL 93 / 1.994	PL 1.226 / 1.995	PL 917 / 1.997	PL 317 / 2.002	PDL 9 / 2.007	PL 138 / 2.012
PL 109 / 1.994	PL 1.282 / 1.995	PL 1.119 / 1.997	PL 380 / 2.002	PL 81 / 2.007	PL 143 / 2.012
PL 110 / 1.994	PL 1.283 / 1.995	PR 24 / 1.997	PL 704 / 2.002	PL 374 / 2.007	PL 148 / 2.012
PL 124 / 1.994	PL 1.344 / 1.995	PL 96 / 1.998	PL 13 / 2.003	PL 525 / 2.007	PL 177 / 2.012
PL 161 / 1.994	PL 1.389 / 1.995	PL 119 / 1.998	PL 111 / 2.003	PL 550 / 2.007	PL 182 / 2.012
PL 171 / 1.994	PL 1.472 / 1.995	PL 127 / 1.998	PL 269 / 2.003	PL 551 / 2.007	PL 258 / 2.012
PL 218 / 1.994	PL 1.580 / 1.995	PL 150 / 1.998	PL 352 / 2.003	PL 655 / 2.007	PL 313 / 2.012
PL 224 / 1.994	PL 1.581 / 1.995	PL 183 / 1.998	PL 513 / 2.003	PL 226 / 2.008	PL 314 / 2.012
PL 292 / 1.994	PR 25 / 1.995	PL 201 / 1.998	PL 519 / 2.003	PL 569 / 2.008	PL 317 / 2.012
PL 293 / 1.994	PL 10 / 1.996	PL 244 / 1.998	PL 677 / 2.003	PL 570 / 2.008	PL 379 / 2.012
PL 295 / 1.994	PL 107 / 1.996	PL 284 / 1.998	PL 678 / 2.003	PL 140 / 2.009	PL 397 / 2.012
PL 320 / 1.994	PL 131 / 1.996	PL 303 / 1.998	PL 717 / 2.003	PL 336 / 2.009	PR 11 / 2.012
PL 344 / 1.994	PL 207 / 1.996	PL 403 / 1.998	PR 24 / 2.003	PL 625 / 2.009	
PL 351 / 1.994	PL 232 / 1.996	PL 625 / 1.998	PL 287 / 2.004	PL 675 / 2.009	
PL 376 / 1.994	PL 286 / 1.996	PL 38 / 1.999	PL 303 / 2.004	PL 755 / 2.009	
PL 399 / 1.994	PL 301 / 1.996	PL 182 / 1.999	PL 314 / 2.004	PL 185 / 2.010	
PL 401 / 1.994	PL 320 / 1.996	PL 183 / 1.999	PL 389 / 2.004	PL 187 / 2.010	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0351 de 20/1994 (a) Ubirajara

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

Ubirajara de Farias Prates Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0016/2013.

20/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Setor de Pesquisa

08/4/13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSO À INFORMAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 08/04/13 ÀS 14:20 hs
POR LMO
SADA: 22/9 ÀS 10:00 ANOS: 120

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processos juntados nesta data: 27/98 em 2.910
Papel para Informação Documento rubricados sob

Leonardo F. M. Eliepo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

77
01.351/94
[Signature]

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0351/94

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano, altera e complementa a Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo (cópia parcial);
- Decreto nº 45.726, de 21 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pelas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

[Signature]

Christianina Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

78
01-351/94
Ribeiro

Base de dados : legis

Pesquisa : 8001

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 8.001 24/12/1973 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano, altera e complementa a Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 186/1973 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Miguel Colasuonno
- Regulamentação: Decreto nº 10.993/1974 - Regulamenta os arts. 31 e 32 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 11.106/1974 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 8.328/1975 - Revoga os arts. 38 e 41 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.793/1978 - Revoga a alínea "d" do inciso I do art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.881/1979 - Revoga o art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.049/1980 - Altera o art. 7º e os incisos I e IV do art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.411/1981 - Revoga as disposições do Quadro 8A desta Lei, que enquadraram na zona de uso Z2 lotes urbanos pertencentes à Z1-003; extingue perímetros de zonas de uso constantes dos Quadros 8A e 8B.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.412/1981 - Extingue perímetros constantes do Quadro 8A desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.413/1981 - Revoga os arts. 1º, 2º, 36 e 37 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.015/1985 - Revoga os arts. 12 a 14 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.885/2004 - Revoga esta Lei, exceto seu art. 18. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 8.328/1975 - Altera o Quadro 7A e substitui o Quadro 9A desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 8.767/1978 - Corrige discrepâncias entre textos e mapas a que se refere esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 8.768/1978 - Altera perímetros de zonas de uso, nos termos do art. 35 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 8.881/1979 - Altera os arts. 18 a 34 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 8.976/1979 - Altera o perímetro da zona de uso Z1-013, descrito no Quadro 8A desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 9.017/1979 - Altera perímetro da Z6-013, descrito nesta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 9.049/1980 - Altera os perímetros da Z1-009, Z1-022, Z3-113, Z4-020, Z4-033, Z4-059 e Z4-066, constantes do Quadro 8A desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 9.287/1981 - Altera o perímetro da zona de uso Z1-013, descrito no Quadro 8A desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 9.300/1981 - Altera o art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 9.334/1981 - Substitui o Quadro 7A desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 9.413/1981 - Altera o art. 39 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 9.419/1982 - Altera o art. 39 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 9.846/1985 - Altera o art. 39 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.094/1986 - Altera o Quadro 7B desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.158/1991 - Altera perímetros das zonas de uso Z3-121, Z3-093, Z3-094, Z3-102, Z3-119 e extingue o perímetro da Z3-096, constantes do Quadro 8A desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.430/2002 - Art. 298 - Altera os incisos I e II do §1º do art. 18 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 8.001, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano, altera e complementa a Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do parcelamento do solo

Art. 1.º — Os itens III e VIII do artigo 2.º da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, passam a ter a seguinte redação:

a) "III — Loteamento é o retalhamento de quadras em lotes que terão frente para via oficial de circulação de veículos;"

b) "VIII — Desmembramento é a subdivisão de um lote em duas ou mais parcelas, para incorporação a lotes adjacentes, respeitadas as disposições desta lei;"

Art. 2.º — O desdobro de lote, quando vinculado a projeto de edificação será aprovado automaticamente com a aprovação desse projeto.

CAPÍTULO II

Das categorias de uso permitidas

Art. 3.º — Os itens IV, VII, X e XIII do artigo 15 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, passam a ter a seguinte redação:

a) "IV — Comércio varejista de âmbito local (C1) — estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos que se relacionam com o uso residencial, com área construída máxima de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;"

b) "VII — Indústria não incômoda (I1) — estabelecimentos que podem adequar-se aos mesmos padrões de usos não industriais, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, com área construída máxima de 500 (quinhentos) metros quadrados;"

c) "X — Serviços de âmbito local (S1) — estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, que podem adequar-se aos mesmos padrões de usos residenciais, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, com área construída máxima de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;"

d) "XIII — Instituições de âmbito local (E1) — espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, que tenham ligação direta, funcional ou espacial com o uso residencial, obedecendo às seguintes disposições:

a) área construída máxima de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;

b) capacidade de lotação máxima para 100 (cem) pessoas.

Art. 4.º — Os estabelecimentos enquadrados nas categorias de uso I2 e C3, existentes e regularmente licenciados anteriormente à publicação da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, quando localizados em zonas de uso Z2 e Z3, poderão ser objeto de reforma com aumento da construção existente, desde que o total da área construída e o total da taxa de ocupação não ultrapassem os máximos exigidos para as zonas de uso em que estão localizados, respeitados os níveis de ruídos, de vibrações, de poluição ambiental e horários de funcionamento fixados para a zona, atendidos ainda os recuos mínimos obrigatórios para as respectivas categorias de uso, quando sujeitas a controle especial.

Art. 5.º — Os estabelecimentos industriais da categoria de uso I2 legalmente instalados no Município, que tenham adquirido imóvel em zonas de uso Z2 e Z3, por meio de documento hábil, devidamente registrado em Registro de Imóveis, anteriormente à publicação da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, constando como outorgante compradora ou compromissária compradora a razão social da firma, poderão utilizá-lo para transferência de suas instalações, desde que, em ambos os casos, o total da área construída e o total da taxa de ocupação não ultrapassem os máximos exigidos para a zona de uso Z2, respeitados os níveis de ruídos, vibrações, de poluição ambiental e horários de funcionamento fixados para a zona em que estes estiverem localizados, atendidos ainda os recuos mínimos obrigatórios para as respectivas categorias de uso, quando sujeitas a controle especial.

Parágrafo único — Nas condições previstas neste artigo, nos lotes e nas edificações anteriormente ocupadas por essas indústrias, somente será permitida instalação de uso da categoria conforme a zona, devendo as edificações existentes adequarem-se às disposições estabelecidas pela legislação em vigor.

QUADRO 8-A, ANEXO A LEI 8.001 DE 24/12/73

PERÍMETROS DA ZONA Z1

Z1/001 — Começa na confluência da Rua Messina com a Rua Luiz da Silva Araújo, segue pela Rua Luiz da Silva Araújo, Rua Sena, segmento 1-2 que une Rua Sena com a Rua Panorama, Rua Panorama, Travessa 1, Praça Capri, Rua Jerônimo Teixeira Júnior, Rua Comendador Quirino Teixeira, Rua Locarno, Rua Messina, até o ponto inicial.

Z1/002 — Começa na confluência da Rua Leão XIII com a Rua Soror Angélica, segue pela Rua Soror Angélica, Avenida Marginal, Rua do Aclamado, Rua Centosínos, Rua Núrcla, Rua Santo Ivo, Avenida Casa Verde, Rua Leão XIII até o ponto inicial.

Z1/003 — Começa na confluência da Rua Brigadeiro Gavião Peixoto com Rua Dom João V, segue pela Rua Dom João V, Rua Duarte da Costa, Rua Pio XI, Rua Pirai, Rua Suassui, Rua Aracatuba, Travessa 1, Rua Luiz César Pannain, Rua Pontaporá, Rua Cerro Corá, Praça Silvestre Rabeio, Rua Pepiguarl, Rua Bauri, Rua Cerro Corá, Rua Pio XI, Rua Visconde de Indalatuba, Rua Princesa Leopoldina, Avenida Diógenes Ribeiro de Lima, Rua Passo da Pátria, Rua Campo Grande, Rua Lauro Müller, Rua Schilling, Rua Rua Tebicuari, Rua Cordilheiras, Praça Aquidaban, Rua Porteiro Peres, Rua Passo da Pátria, Rua Jatal, Rua Marquês de Paraná, Rua Aliança Liberal, Rua Montevideó, Rua Conde de Porto Alegre, Rua Belmonte, Rua Tordesilhas, Rua Dlogo Ortiz, Rua Mercedes, Rua Cuevas, Rua Corrientes, Rua Guararapes, Rua Marcília Dias, Rua Brigadeiro Gavião Peixoto até o ponto inicial.

Z1/004 — Começa na confluência da Rua Bento de Abreu com Rua Aurélla, segue pela Rua Aurélla, Rua Sepetiba, Rua Ajuricaba, Rua Cerro Corá, Rua Paumari, Rua Jaricunas, Rua J. A. Castelo Branco, Praça Claudino César, Rua Bento de Abreu até o ponto inicial.

Z1/005 — Começa na confluência da Avenida Queirós Filho com Avenida Padre Perelra de Andrade, segue pela Avenida Padre Perelra de Andrade, Rua Pedralva, Avenida Professor Fonseca Rodrigues, Avenida Queirós Filho até o ponto inicial.

Z1/006 — Começa na confluência da Rua Nova York com Rua Cayowaa, segue pela Rua Cayowaa, Rua Doutor Paulo Vieira, Rua Amberê, Rua Paracuê, Rua Cabo Eduardo Alegre, Rua Herculanio, Rua Cayowaa, Rua Paracuê, Rua Paris, Viela 1, Rua Herculanio, Praça Nossa Senhora do Carmo, Rua Salto Grande, Rua Doutor Paulo Vieira, Rua André Casado, Rua Nova York, Rua Saramenha, Rua Capital Federal, Rua André Casado, Rua Nova York, Rua Salto Grande, Rua Doutor Paulo Vieira, Rua Paris, Rua Nova York, até o ponto inicial.

Z1/007 — Começa na confluência da Rua Traipú, com Rua Francisco Estácio Fortes, segue pela Rua Francisco Estácio Fortes, Avenida Pacaembu, Rua Doutor Veiga Filho, Rua Tupi, Rua Itaguaba, Travessa 1, Rua Engenheiro Edgar Egídio de Souza, Rua Itatiara, Rua Armando Penteado, Rua Alagoas, Rua Ceará, Rua Bahia, Praça Humberto de Campos, Rua Minas Gerais, Praça Expedicionários do Brasil, Rua Itápolis, Rua Sorocaba, Avenida Doutor Arnaldo, Rua Major Natanael, Rua Angatuba, Rua Itajubá, Rua Itatinga, Praça Belizário Távora, Rua Monsenhor Alberto Pequeno, Rua Cardoso de Almeida, Avenida Doutor Arnaldo, Rua Frel Inácio Gau, Rua Cristiano Viana, Rua Francisco Farel, Rua Montezuma, Rua Amália de Noronha, Rua Asia, Rua Patapio Silva, Rua Cipriano Juca, Rua Simpatia, Segmento 3-4, Rua Original, Rua Filinto de Almeida, Rua Costa Lobo, Rua Jericó, Rua Rodésia, Rua Iperó, Rua Paulistânia, Rua Marinho Falcão, Praça Baronesa da Bocaina, Rua João Moura, Rua Luminárias, Rua Praxedes de Abreu, Rua Professor Nicolau de Moraes Barros, Rua Heltor Penteado, Rua Jaciporá, Rua Votuporanga, Rua Guaçu, Praça Redenção da Serra, Praça Boreborema, Rua Doutor Paulo Vieira, Rua Coronel Firmo da Silva, Praça São Domingos Sávio, Avenida Doutor Arnaldo, Rua Catalão, Rua Piracicaba, Avenida Alfonso Bovero, Rua Plínio de Moraes, Rua Vargem do Cedro, Rua Zaira, Rua Urbanizadora, Rua 1, Praça Irmãos Karman, Rua Professor João Arruda, Rua Cardoso de Almeida, Rua Wanderley, Rua José de Freitas Guimarães, Rua Caluby, Rua Atibaia, Rua Conselheiro Fernando Torres, Rua Itapicuru, Rua Doutor Alberto Torres, Rua Paraguaçu, Rua Traipú, Rua Turiassu, Rua Capitão Messias, Rua Doutor Cândido Espinheira, Rua Traipú até o ponto inicial.

Z1/008 — Começa na confluência da Rua Ibraçu, com Rua Cerro Corá, segue pela Rua Cerro Corá, Rua Aralozes, Praça B, Rua Pereira Leite, Praça C, Rua Dom Rosalvo, Segmento 5-6, Rua 1, Rua Djalma Coelho, Rua Francisco Izoldi, Viela 1, Segmento 1-2, Rua Cristóvam de Burgos, Rua Paulistânia, Rua Agissé, Segmento 3-4, Rua Senador César Lacerda de Vergueiro, Viela 1, Rua Girassol, Rua Rodésia, Rua Fradique Coutinho, Rua Purpurina, Rua Delfina, Rua Natingui, Rua Ajurapela, Rua Turi, Rua Arapi, Rua Natingui, Rua E, Rua das Corujas, Rua Um, Rua Gomes de Medeiros, Rua Alfredo Piragibe, Rua Caropá, Rua Livi, Rua Bernarda Luiz, Rua Caminha de Amorim, Rua Ibraçu até o ponto inicial.

Z1/009 — Começa na confluência da Rua Cerro Corá, com Rua 1, segue pela Rua 1, Rua Maria Leonete da Silva Nóbrega, Rua 8, Rua Boquim, Rua Engenheiro Sá Rocha, Rua Japiacóla, Rua Doutor Carlos Norberto de Souza Aranha, Rua Dona Elisa de Moraes Mendes, Rua Antônio de Gouveia Giudice, Rua Miralta, Rua Banibas, Avenida Professor Manoel José Chaves, Avenida das Nações Unidas, Rua Miralta, Rua Bennett, Rua Massacá, Rua Placá, Rua Castro Delgado, Rua General Furtado Nascimento, Avenida Arruda Botelho, Praça Beethoven, Avenida Professor Fonseca Rodrigues, Rua Berlioz, Avenida São Gualter, Rua Cerro Corá até o ponto inicial.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.

- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[\[Back \]](#)

Folha 82
Nº 01-351/94
Assinado por Carlos Eduardo Gomes
RPF 11.441

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo.

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

83
 Folha 07-351 99
 Leonardo Ribeiro
 RF 11.441

ANEXO XVIII - Livro XVIII - PRE - SP - M. Boi Mirim
 ANEXO XIX - Livro XIX - PRE - SP - Socorro
 ANEXO XX - Livro XX - PRE - SP - Parelheiros
 ANEXO XXI - Livro XXI - PRE - SP - Penha
 ANEXO XXII - Livro XXII - PRE - SP - Ermelino Matarazzo
 ANEXO XXIII - Livro XXIII - PRE - SP - São Miguel
 ANEXO XXIV - Livro XXIV - PRE - SP - Itaim Paulista
 ANEXO XXV - Livro XXV - PRE - SP - Mooca
 ANEXO XXVI - Livro XXVI - PRE - SP - Aricanduva
 ANEXO XXVII - Livro XXVII - PRE - SP - Itaquera
 ANEXO XXVIII - Livro XXVIII - PRE - SP - Guaianases
 ANEXO XXIX - Livro XXIX - PRE - SP - Vila

Prudente/Sapopemba

ANEXO XXX - Livro XXX - PRE - SP - São Mateus
 ANEXO XXXI - Livro XXXI - PRE - SP - Cidade Tiradentes.

PARTE III
DISCIPLINA E ORDENA O PARCELAMENTO,
USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - LUOS
TÍTULO I
DOS OBJETIVOS, CONCEITUAÇÃO, ESTRATÉGIAS
DE CONTROLE
Capítulo I
Dos Objetivos

Art. 95. A disciplina do uso e ocupação do solo, das atividades de urbanização e do parcelamento do solo no território do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico - PDE, tem em vista:

89
Folha 01-381-94
Eduardo Ribeiro
RP 1461

I. assegurar localização adequada para as diferentes funções e atividades urbanas, segundo critérios urbanísticos definidos em função:

- a) da manutenção e recuperação da qualidade ambiental;
- b) da preservação e da garantia da fluidez e segurança do sistema viário estrutural;
- c) do nível de incomodidade de certos usos sobre os demais e dos conflitos gerados na convivência com o uso residencial;
- d) da intensidade dos usos, da capacidade de suporte da infra-estrutura e do porte das edificações;

II. assegurar forma de ocupação urbana compatível com as características ambientais em cada parcela do território;

III. proporcionar distribuição mais equilibrada das atividades econômicas a fim de:

- a) reduzir o tempo de circulação;
- b) dar melhor atendimento às necessidades da população;
- c) proporcionar oferta de empregos próximos à moradia;

IV. preservar e melhorar a qualidade de vida urbana para toda a população;

V. estimular e orientar o desenvolvimento urbano;

VI. assegurar a fluidez e o desempenho do sistema de circulação, principalmente do transporte coletivo;

VII. determinar e disciplinar, nos empreendimentos de impacto, as condições que tornem aceitável sua implantação segundo as características da vizinhança;

VIII. incumbir às Subprefeituras a aplicação e fiscalização das normas urbanísticas de interesse local dentro da área de sua jurisdição;

IX. eliminar os obstáculos à coexistência de usos no mesmo lote ou edificação;

Folha 85
Proc. Nº 02-351/94
Leonardo Ribeiro
RF 11.441

X. assegurar o retorno à coletividade da valorização de imóveis, decorrente de investimentos públicos e de qualquer alteração na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Compreende-se por atividade de urbanização para os fins desta lei:

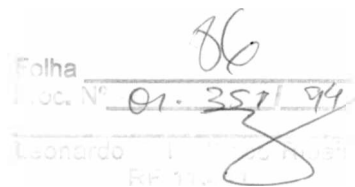
- I.** a produção de lotes para fins urbanos;
- II.** a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, inclusive infra-estrutura;
- III.** a construção destinada para fins urbanos;
- IV.** o uso do lote urbano mesmo que sem edificação;
- V.** a transformação do espaço rural em urbano.

Capítulo II

Da Conceituação

Art. 96. O controle de uso e ocupação do solo será feito por meio dos seguintes critérios:

- I.** disciplina de usos por porções do território definidas como:
 - a)** macrozonas;
 - b)** zonas de uso;
 - c)** zonas especiais;
- II.** disciplina da densidade de construção, inclusive da densidade máxima passível de ser atingida mediante outorga onerosa ou transferência do direito de construir por porções do território;
- III.** função e características físicas das vias que dão acesso ao imóvel;
- IV.** implantação da edificação no lote;
- V.** parâmetros de incomodidade por zona de uso e na ZM por categorias de vias;



VI. condições de instalação dos grupos de atividades segundo zonas de uso e na ZM por categorias de vias;

VII. características físicas e ambientais do imóvel, tais como localização, declividade, permeabilidade, cobertura vegetal, suscetibilidade a processos erosivos, riscos de deslizamento, etc;

VIII. disciplina dos instrumentos urbanísticos nas Áreas de Intervenção Urbana - AIUs.

Capítulo III

Das Estratégias de Controle

Art. 97. Para a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, esta lei recorre às seguintes estratégias, sem prejuízo de outras estabelecidas em legislação pertinente:

I. controle do parcelamento do solo nos aspectos referentes ao uso e ocupação do solo, tais como área e frente mínimas dos lotes e largura mínima de vias;

II. controle da interferência mútua do uso do solo e da circulação viária mediante definição de categorias de uso e de parâmetros de incomodidade compatíveis com cada categoria de via e com o Plano Municipal de Circulação Viária e de Transportes;

III. controle da implantação de empreendimentos de significativo impacto no ambiente e na vizinhança, pela exigência de medidas corretivas ou compensatórias dos efeitos não desejados;

IV. controle da preservação da cobertura vegetal significativa, tais como matas ciliares e de encosta, bem como da ocupação das áreas junto às cabeceiras dos rios, do cinturão meândrico das várzeas e das áreas destinadas à contenção ou escoamento de águas pluviais;

V. controle do uso e ocupação do solo referente aos aspectos:

a) das densidades construtivas;

87
Folha
Nº 01-351/94
Ribeiro

- b) da volumetria e do gabarito de altura máxima das edificações;
- c) da relação entre espaços públicos e privados;
- d) de movimentos de terra;
- e) de uso do subsolo;
- f) da circulação viária, de pólos geradores de tráfego e de estacionamentos;
- g) da permeabilidade do solo;
- h) dos usos e atividades incômodos.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos controles estabelecidos no "caput" deste artigo, deverá ser verificada nos projetos e na execução e conclusão das obras, a observância:

- I. dos coeficientes de aproveitamento definidos pelo PDE e PREs;
- II. das cotas mínimas de terreno por unidade construída;
- III. do número máximo de habitações por metro quadrado de terreno, por zona de uso;
- IV. dos recuos mínimos das edificações às divisas do terreno;
- V. do gabarito de altura máxima das edificações;
- VI. das relações entre altura das edificações e largura das vias públicas;
- VII. das proporções mínimas de áreas públicas exigidas por lei;
- VIII. do nível máximo do pavimento designado como térreo, em relação ao perfil natural do terreno e declividade da via;
- IX. das diretrizes, expedidas pela Municipalidade, relativas aos dispositivos de acesso, circulação e acomodação de veículos;
- X. do atendimento ao número mínimo de vagas para estacionamento de veículos no interior dos imóveis;

Folha 88
Proc. Nº 01.351/94
Leonardo

- XI.** do atendimento à taxa de permeabilidade;
- XII.** dos parâmetros de declividade e da não utilização de áreas com risco de escorregamento ou geração de processos erosivos;
- XIII.** da compatibilidade entre o uso pretendido e os permitidos na zona de uso e, quando couber, na via de acesso ao imóvel, segundo suas dimensões e categoria.

TÍTULO II
DAS ZONAS E DA DISCIPLINA DO USO E
DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Capítulo I

Das zonas

Seção I

Das Macrozonas e das Zonas Especiais

Art. 98. O território do Município é dividido em duas Macrozonas complementares, a Macrozona de Proteção Ambiental e a Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, descritas e delimitadas no PDE:

I. Macrozona de Proteção Ambiental é a porção do território do Município onde a instalação do uso residencial e o desenvolvimento de qualquer atividade urbana subordina-se à necessidade de preservar, conservar ou recuperar o ambiente natural;

II. Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana é a porção do território do Município onde a instalação do uso residencial e o desenvolvimento da atividade urbana subordina-se às exigências dos Elementos Estruturadores definidos no Plano Diretor Estratégico - PDE e às disposições dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras - PREs.

§ 1º - Na Macrozona de Proteção Ambiental os núcleos urbanizados, as edificações, os usos, a intensidade de usos e a regularização de assentamentos, subordinar-se-ão à necessidade de manter ou restaurar a qualidade do ambiente natural e respeitar a fragilidade dos seus terrenos.

69
01-351/94
Ribeiro

§ 2º - Na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, as edificações, usos e intensidade de usos subordinar-se-ão às exigências dos Elementos Estruturadores definidos no PDE, às características específicas das zonas de uso, à função e às características físicas das vias e às disposições dos PREs.

Art. 99. As Zonas Especiais - ZE são porções do território com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo e edificações, situadas em qualquer Macrozona do Município, nos termos do PDE, compreendendo:

- I. Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM;
- II. Zona Especial de Preservação Cultural - ZEPEC;
- III. Zona Especial de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG;
- IV. Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;
- V. Zona Especial de Preservação - ZEP;
- VI. Zona de Ocupação Especial - ZOE.

Parágrafo único. Lei específica poderá estabelecer outras normas de uso e ocupação do solo, assim como definir outros incentivos, para estimular a permanência de atividades e a preservação compatível com as características das diferentes Zonas Especiais - ZE.

Seção II

Das Macrozonas

Subseção I

Da Macrozona de Proteção Ambiental

Art. 100. A Macrozona de Proteção Ambiental, em conformidade com seus diferentes graus de proteção ambiental, bem como para a aplicação dos instrumentos ambientais, urbanísticos e jurídicos estabelecidos no

Folha 90
Proc. Nº 81.351/94
Eduardo T. Ribeiro

Plano Diretor Estratégico . PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras - PRE, subdivide-se em 3 (três) macro-áreas, delimitadas e descritas no PDE:

- I. macroárea de proteção integral;
- II. macroárea de uso sustentável;
- III. macroárea de conservação e recuperação.

§ 1º - A Macrozona de Proteção Ambiental inclui as Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, conforme dispõe a legislação estadual.

§ 2º - Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais aplicam-se as diretrizes de uso e ocupação do solo para cada bacia hidrográfica, na conformidade da legislação estadual e das diretrizes estabelecidas no PDE e nesta lei.

Art. 101. Para a disciplina do uso e ocupação do solo, a Macrozona de Proteção Ambiental, subdivide-se nas seguintes zonas de uso:

I. zona mista de proteção ambiental - ZMp: porções do território destinadas à implantação de usos urbanos, de baixa densidade de construção, com gabarito de altura máxima de até 15 (quinze) metros para as edificações;

II. zona de proteção e desenvolvimento sustentável - ZPDS: porções do território destinadas à conservação da natureza e à implantação de atividades econômicas compatíveis com a proteção dos ecossistemas locais, de densidades demográfica e construtiva baixas;

III. zona de lazer e turismo - ZLT: porções do território destinadas aos usos de lazer, turismo e atividades correlatas, vinculados à preservação da natureza, de densidades demográfica e construtiva baixas;

IV. zona exclusivamente residencial de proteção ambiental - ZERp: porções do território destinadas exclusivamente ao uso residencial, de densidades demográfica e construtiva baixas;

Folha 01-351/194
Assinado por Carlos Eduardo Gomes

V. zona especial de preservação - ZEP: porções do território destinadas à reservas florestais, parques estaduais, parques naturais municipais, reservas biológicas e outras Unidades de Conservação que tenham por objetivo básico a preservação da natureza e atividades temporárias voltadas à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental, de densidades demográfica e construtiva baixas;

VI. zona centralidade polar de proteção ambiental - ZCPp: a porção do território da Macrozona de Proteção Ambiental destinada à localização de atividades típicas de centros regionais, caracterizada pela coexistência entre os usos não residenciais e a habitação, porém com predominância de usos não residenciais compatíveis e toleráveis, com gabarito de altura máxima de até 15m (quinze metros) para as edificações;

VII. zona centralidade linear de proteção ambiental - ZCLp: lotes com frente para trechos de via internos ou lindeiros à Macrozona de Proteção Ambiental numa faixa de 40m (quarenta metros) medidos a partir do alinhamento, destinados à localização de atividades típicas de centros regionais, caracterizados pela coexistência entre os usos não residenciais e a habitação, porém com predominância de usos não residenciais compatíveis e toleráveis, com gabarito de altura máxima de até 15m (quinze metros) para as edificações.

Parágrafo único. Aos lotes lindeiros às zonas de uso ZER ou ZERp localizados nas zonas ZCLp aplicam-se as seguintes disposições:

I. não é permitido o remembramento dos lotes integrantes localizados nas ZCL com os lotes localizados nas ZER ou ZERp;

II. a parte do lote que exceder a faixa estabelecida para a ZCLp será considerada “non aedificandi”, podendo ser considerada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, mas não para o cálculo da taxa de ocupação.

Art. 102. Nas zonas de desenvolvimento sustentável - ZPDS e nas zonas de lazer e turismo - ZLT são permitidos como usos residenciais sítios e chácaras, e os usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o

desenvolvimento urbano sustentável . nR4 definidos no artigo 159 desta lei, compostos pelos seguintes grupos de atividades, listadas no Quadro nº 05 a, anexo.

- I. pesquisa e educação ambiental;
- II. manejo sustentável;
- III. ecoturismo;
- IV. uso institucional;
- V. serviços de saúde.

Art. 103. Nas zonas de lazer e turismo - ZLT são permitidas as atividades referidas no artigo 101 desta lei e, ainda, casas de café, chá, choperias, e estabelecimentos similares associados ao lazer e turismo, de acordo com o previsto no Quadro nº05 a, anexo.

Art. 104. Nas zonas exclusivamente residenciais de proteção ambiental - ZERp, são permitidos apenas a subcategoria de uso residencial R1 e o conjunto residencial vila.

Art. 105. Nas zonas especiais de preservação - ZEP são permitidos como usos residenciais sítios e chácaras e as atividades classificadas como usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento urbano sustentável - nR4 definidos no artigo 159 desta lei, compostas no grupo Atividades de Pesquisa e Educação Ambiental, listadas no Quadro nº 05 a, anexo, bem como outras relacionadas no Plano de Manejo da respectiva Unidade de Conservação.

Art. 106. Na Macrozona de Proteção Ambiental não é permitido ultrapassar o potencial construtivo básico, não se aplicando para os imóveis contidos na mesma a outorga onerosa, ou a recepção de potencial construtivo virtual.

Parágrafo único. O potencial construtivo virtual de imóveis localizados na Macrozona de Proteção Ambiental somente poderá ser transferido para as áreas passíveis de recepção da transferência do direito de construir

93
Folha _____
oc. Nº 81.301/1
Leonardo F. M. Ribeiro
RF 11.641
fls. 99

definidas no PDE e nesta lei, localizadas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Doc. Nº 82-351 184

Leonardo F. M. Ribeiro
RF 11401

Base de dados : legis

Pesquisa : 45726

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.726 21/02/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pelas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 45.726, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pelas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no § 1º do artigo 239 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004,

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em seus artigos 239, 240, 241, 270 e 271, mantém disposições urbanísticas aplicáveis a zonas de uso extintas por esse diploma legal, bem como pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico,

D E C R E T A:

Art. 1º. A equivalência entre as zonas de uso definidas pelas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico - PDE, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior, já extintas, fica estabelecida nos termos do Quadro nº 1 do Anexo Único integrante deste decreto.

Parágrafo único. A equivalência prevista no "caput" deste artigo tem por finalidade a aplicação de leis que façam referência a zonas de uso extintas, conforme opção do interessado, notadamente as seguintes:

I - Lei nº 8.006, de 8 de janeiro de 1974, que estabelece condições de aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a hotéis de turismo (Lei de Hotéis);

II - Lei nº 8.076, de 26 de junho de 1974, que estabelece condições de aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a hospitais (Lei de Hospitais);

III - Lei nº 8.211, de 6 de março de 1975, que estabelece condições de localização, aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e aos estabelecimentos de educação infantil (Lei de Escolas);

IV - Lei nº 8.843, de 19 de dezembro de 1978, que dispõe sobre reformas, reconstruções e mudanças de uso das edificações contidas nas zonas de uso Z4 e nas extintas Z5-003 e Z5-004 (ao longo das Avenidas Paulista e Consolação);

V - Lei nº 8.844, de 19 de dezembro de 1978, que dispõe sobre reformas, reconstruções ou novas edificações nas zonas de uso Z5-001 e Z5-002 (Centro Histórico);

VI - Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de São Paulo;

VII - Lei nº 10.096, de 10 de julho de 1986, que proíbe a construção e instalação de cemitérios em Z1 e áreas de proteção de mananciais (Lei de Cemitérios);

VIII - Lei nº 10.137, de 29 de setembro de 1986, que permite a edificação de casa superpostas (categoria extinta R2-03);

IX - Lei nº 10.714, de 16 de dezembro de 1988, que disciplina a implantação de cemitérios de animais domésticos de pequeno porte (Lei de Cemitérios de Animais);

X - Lei nº 11.605, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação de subcategoria de uso residencial R3-03, conjunto residencial - Vila (extinta).

Art. 2º. Os interessados que optarem pela aplicação das leis a que se refere o parágrafo único do artigo 1º deste decreto deverão atender também às exigências da Lei nº 13.885, de 2004, especialmente dos Planos Regionais Estratégicos, notadamente quanto a:

I - permissão do uso na zona de uso em que está localizado, coeficiente de aproveitamento básico e gabarito de altura máximo quando houver, constantes dos Quadros nº 4 anexos aos Livros I a XXXI da Parte II da Lei nº 13.885, de 2004;

II - parâmetros de incomodidade e condições de instalação estabelecidos para cada zona de uso, constantes dos Quadros 2/a a 2/h anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004;

III - nas zonas mistas deverão ser atendidos, ainda, os parâmetros de incomodidade e condições de instalação decorrentes da função da via de acesso na malha viária do Município, constantes dos Quadros 2/d a 2/g anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 3º. Os interessados que optarem pela aplicação das Leis nº 8.006, de 1974, nº 8.076, de 1974, e nº 8.211, de 1975, deverão obedecer aos parâmetros urbanísticos estabelecidos nos Quadros nºs 2, 3 e 4 do Anexo Único integrante deste decreto.

Parágrafo único. Os coeficientes de aproveitamento máximos constantes dos Quadros referidos no "caput" deste artigo poderão ser alcançados mediante outorga onerosa e contrapartida financeira calculada conforme o artigo 213 da Lei nº 13.430, de 2002, combinado com o artigo 21 da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 4º. Caberá à Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU dirimir dúvidas e omissões relativas à matéria disciplinada por este decreto.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de fevereiro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de fevereiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 351/1994. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=245826>.

Matéria
 OC Nº 351
 21-02-2005
 95

Leonardo R. M. de Almeida

Anexo Único Integrante do Decreto nº 45.726, de 21 de fevereiro de 2005

Quadro nº 1
Equivalência entre zonas de uso

ZONAS DE USO DA LEI Nº 13.885/04	ZONAS DE USO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR
ZER-1	Z1, Z15
ZER-2	Z1
ZER-3	Z1, Z8-CR6
ZM-1	Z2, Z9
ZM-2	Z2, Z11, Z13, Z17, Z18
ZM-3a	Z2, Z19
ZM-3b	Z3, Z4, Z5, Z10, Z12, Z8-007/02, 04, 05, 08, 10, 11 e 12
ZCPa	Z2
ZCLa	Z2
ZCPb	Z3, Z4, Z5, Z10, Z12, Z8-007/02, 04, 05, 08, 10, 11 e 12
ZCLb	Z3, Z4, Z5, Z10, Z12, Z8-CR3
ZPI	Z6, Z7
ZCLz-I	Z8-CR1-I
ZCLz-II	Z8-CR1-I e Z8-CR1-II
Não tem equivalência (foi extinta)	Z8-CR4
ZTLz-I	Z8-CR5
ZTLz-II	Z8-CR6
ZEPEC	Z8-200
ZCLp	Z8-CR2
ZCPp	Z2, Z3, Z9, Z11, Z14, Z15, Z8-100/1, Z8-100/4, Z8-100/5,
ZERp	Z15
ZLT	Z16
ZPDS	Z14, Z8-100/1, Z8-100/2, Z8-100/3, Z8-100/4
ZEP	Z8-100/5
ZMp	Z2, Z9, Z11

Nota: As demais zonas de uso Z-8 foram extintas e transformadas pelo § 8º do artigo 165 do PDE em ZM.

Quadro Nº 2

Contém as disposições do Quadro Nº 1 da Lei Nº 8.006 de 8 de janeiro de 1974 e as Complementações da Lei Nº 8.763, de 31 de agosto de 1978; da Lei Nº 9.094, de 16 de julho de 1980 e da Lei Nº 11.156 de 30 de dezembro de 1991.

Zona de Uso	Área Mínima de Terreno (m²)	Cobertura de Aterramento máxima (%)	Taxa de Ocupação máxima (%)	% mínima de Terreno	Recuo Mínimo Frente a	Recuo Mínimo Lateral em	Estacionamento de Veículos	Piso de Embargo		
		Residenciais	Comerciais	Garagem (G)	1º Pavimento	2º Pavimento	Arbitrário	Fundo (m)	Laterais (m)	
Z1	Zona Habitacional Residencial - não se aplicam a Lei Nº 8.006/74 e a legislação complementar									(a) uma vaga para cada 2 spots com área igual ou inferior a 50 m².
Z2	8.000,00	2,0	1,0	1,0	0,25	0,00	0,40	10,00	5,00	(b) uma vaga para cada 2 spots com área igual ou inferior a 50 m².
Z3	2.500,00	4,0	2,0	2,0	0,50	0,20	0,20	5,00	3,00	(c) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z4	-	4,0	2,0	2,0	0,50	0,20	0,15	(d)	(e)	(f) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z5	-	4,0	2,0	2,0	0,80	0,50	0,10	(g)	(h)	(i) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z6	8.000,00	3,0	1,5	0,0	0,70	0,00	0,15	10,00	8,00	(j) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z7	8.000,00	2,0	1,0	0,0	0,50	0,00	0,25	10,00	8,00	(k) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z8	2.500,00	3,0	1,5	1,0	0,30	0,00	0,40	5,00	3,00	(l) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z9	2.500,00	3,0	1,5	1,0	0,30	0,00	0,40	5,00	3,00	(m) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z10	2.500,00	3,0	1,5	1,0	0,30	0,00	0,40	5,00	3,00	(n) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z11	2.500,00	3,0	1,5	1,0	0,30	0,00	0,40	5,00	3,00	(o) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z12	2.500,00	3,0	1,5	1,0	0,30	0,00	0,40	5,00	3,00	(p) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z13	2.500,00	3,0	1,5	1,0	0,30	0,00	0,40	5,00	3,00	(q) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z14	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(r) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z15	Zona Habitacional Residencial - não se aplicam a Lei Nº 8.006/74 e a legislação complementar									(s) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z16	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(t) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z17	Não recebe estímulo da legislação especial de hotel									(u) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z18	Não recebe estímulo da legislação especial de hotel									(v) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z19	Não recebe estímulo da legislação especial de hotel									(w) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z20	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(x) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z21	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(y) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z22	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(z) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z23	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(aa) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z24	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(ab) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z25	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(ac) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z26	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(ad) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z27	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(ae) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z28	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(af) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z29	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(ag) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z30	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(ah) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z31	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(ai) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z32	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(aj) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z33	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(ak) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z34	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(al) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z35	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(am) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z36	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(an) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z37	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(ao) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z38	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(ap) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z39	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(aq) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z40	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(ar) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z41	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(as) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z42	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(at) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z43	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(au) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z44	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(av) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z45	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(aw) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z46	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(ax) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z47	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(ay) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z48	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(az) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z49	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(ba) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z50	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(bb) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z51	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(bc) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z52	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(bd) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z53	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(be) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z54	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(bf) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z55	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(bg) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z56	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(bh) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z57	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(bi) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z58	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(bj) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z59	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(bk) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z60	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(bl) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z61	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(bm) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z62	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(bn) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z63	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(bo) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z64	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(bp) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z65	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(bq) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z66	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(br) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z67	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(bs) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z68	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(bt) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z69	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(bu) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z70	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(bv) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z71	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(bw) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z72	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(bx) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z73	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(by) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z74	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(bz) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z75	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(ca) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z76	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(cb) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z77	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(cc) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z78	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(cd) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z79	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(ce) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z80	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(cf) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z81	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(cg) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z82	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(ch) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z83	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(ci) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z84	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(cj) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z85	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(ck) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z86	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(cl) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z87	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(cm) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z88	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(cn) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z89	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(co) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z90	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(cp) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z91	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(cq) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z92	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(cr) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z93	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(cs) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z94	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(ct) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z95	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(cu) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z96	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(cv) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z97	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(cw) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z98	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(cx) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z99	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(cy) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z100	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(cz) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z101	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(da) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z102	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(db) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z103	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(dc) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z104	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(dd) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z105	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(de) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z106	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(df) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z107	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(dg) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z108	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	(dh) uma vaga para cada 10 m² de área.
Z109	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,	

Quadro Nº 2

Contém as disposições do Quadro Nº 1 da Lei Nº 8.006 de 8 de janeiro de 1974 e as Complementações da Lei Nº 8.769, de 31 de agosto de 1978; da Lei Nº 9.094, de 16 de julho de 1980 e da Lei Nº 11.158 de 30 de dezembro de 1991.

Zona de Uso		Coeficiente de Aproveitamento máximo P/			Taxa de Ocupação máxima		Recursos Mínimos	Estacionamento de Veículos	Páteo de Estacionamento com Manobras de Veículos
Área mínima de Terreno (m²)	Instalações Hoteleiras	Garagens ou Serviços	Exclusivamente Garagem	Até o 2º Pavimento	Acima do 2º Pavimento	N. mínimo de Terreno Autorizado			
ZS-010	Perímetro estirado pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZS-013	Perímetro estirado pelo Quadro 81, anexo à Lei Nº 8.411 de 30/12/81.								
ZS-030	Área de Reurbanização de Santana Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZS-031	Perímetro estirado pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZS-032	Perímetro estirado pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZS-033	Perímetro estirado pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZS-034	Área de Reurbanização de Jabaquara Quadro 80, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZS-035	Perímetro estirado pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZS-053	Perímetro estirado pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZS-055	Perímetro estirado pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZS-058	Perímetro estirado pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZS-059	Perímetro estirado pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZS-012	Perímetro estirado pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZS-016	Perímetro estirado pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZS-019	Perímetro estirado pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.								
ZS-020	Perímetro estirado pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.								
ZS-021	Perímetro estirado pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.								
ZS-022	Perímetro estirado pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.								
ZS-023	Perímetro estirado pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.								
ZS-025	Perímetro estirado pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.								
ZS-026	Perímetro estirado pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.								
ZS-027	Perímetro estirado pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.								
ZS-028	Perímetro estirado pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78, sendo parte do perímetro transformado em ZS-063								

Quadro Nº 3

Contém as disposições do Quadro Nº 1 da Lei Nº 8.076 de 26 de junho de 1974 - Lei de Hospitais, e as Complementações da Lei Nº 8.769, de 31 de agosto de 1978; da Lei Nº 9.094, de 16 de julho de 1980 e da Lei Nº 11.158 de 30 de dezembro de 1991.

Zona de Uso	Área Mínima de Terreno (m2)	Coeficiente de Aproveitamento máximo P/ Área Usada Destinada a Quartos e enfermarias	Para as demais áreas edificadas exceto column "C" e "E"	Destinado Exclusivamente a Garagem em Subsolo	Taxa de Ocupação Máxima	Recursos Mínimos Frente e Fundo (m)	Áreas laterais (m)	Estacionamento de Veículos	Páteo de Estacionamento e Manobras de Veículos	
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
Z1	Zona Estabelecimento Residencial									
Z2	-	1,0	3,0	1,0	0,5	6,00	3,00	Uma vaga para cada 75 m² de área edificada.	É obrigatório proporcionar: a) estacionamento público de trânsito, e especificar no projeto as placas e vias de circulação destinadas a: a) estacionamento e desembarque de veículos; b) carga e descarga de veículos de serviço; c) parada temporária e manobras de veículos.	
Z3	-	1,5	4,5	2,0	0,5	5,00	1,50			
Z4	-	2,0	6,0	2,0	0,5	5,00	(II)			
Z5	-	1,5	4,5	2,0	0,5	(II)	(II)			
Z6	-	1,0	3,0	0,7	0,5	6,00	3,00			
Z7	-	0,8	2,4	0,5	0,5	6,00	3,00			
Z8	-	1,0	3,0	1,5	0,5	6,00	3,00			
Z9	-	1,0	3,0	1,5	0,5	6,00	3,00			
Z10	-	1,0	3,0	1,5	0,5	6,00	3,00			
Z11	-	1,0	3,0	1,5	0,5	6,00	3,00			
Z12	-	1,0	3,0	1,5	0,5	6,00	3,00			
Z13	-	1,0	3,0	1,5	0,5	6,00	3,00			
Z14	Não recebe estirado de legislação de hospital									
Z15	Zona Estabelecimento Residencial									
Z16	Não recebe estirado de legislação de hospital									
Z17	Não recebe estirado de legislação de hospital									
Z18	Não recebe estirado de legislação de hospital									
Z18 (II)		1,5	4,5	2,0	0,8	(I)	(I)			
Z8 - 100	20.000,00	0,5	1,5	0,5	0,2	10,00	10,00			
Z8-076) até 13		1,2	3,3	1,5	0,5	8,00	3,00			
Z8-008	5.000,00	0,8	2,2	1,0	0,5	10,00	3,00			
Z8-009	5.000,00	0,8	2,2	1,0	0,5	10,00	3,00			
Z8-015	5.000,00	0,8	2,2	1,0	0,5	10,00	3,00			
Z8-063	Criação pelo Quadro SCParte I da Lei 8.769/78, e não recebe estirado de legislação de hospital									

Notas: (I) Ver demais artigos da Lei Nº 8.076 de 26 de junho de 1974 e artigo 14 da Lei Nº 9.025 de 02 de julho de 1984.

(II) acima do 2º pavimento, em qualquer zona de uso, o recuo é de 3 m.

(III) Conforme art. 1º e 2º da Lei Nº 9.094 de 16/07/80 e alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei Nº 11.158 de 30/12/91.

Quadro Nº 3

Contém as disposições do Quadro Nº 1 da Lei Nº 8.076 de 26 de junho de 1974 - Leis de Hospitais, e as Complementações da Lei Nº 8.769, de 31 de agosto de 1978, da Lei Nº 9.094, de 16 de julho de 1990 e da Lei Nº 11.158 de 30 de dezembro de 1991.

Zona de Uso	Área Mínima	Coefficiente de Aproveitamento Máximo P1	Taxa de Ocupação Máxima	Recursos Mínimos	Estacionamento de Veículos	Pélo de Embarque e Desembarque
	de Terreno (m2)	Área LIR (Quadrado e Quartos e anexas)	Para as demais áreas edificadas nas colunas "C" e "E"	Fronte e Fundo (m)	Áreas laterais (m)	
A	B	C	D	E	F	G
ZB-010	Perímetro extério pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.					
ZB-013	Perímetro extério pelo Quadro 81, anexo à Lei Nº 8.411 de 30/12/81.					
ZB-030	Área de Reurbanização de Santana Quadro 88, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.					
ZB-031	Perímetro extério pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.					
ZB-032	Perímetro extério pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.					
ZB-033	Perímetro extério pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.					
ZB-034	Área de Reurbanização de Jabaquara Quadro 88, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.					
ZB-035	Perímetro extério pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.					
ZB-053	Perímetro extério pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.					
ZB-055	Perímetro extério pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.					
ZB-058	Perímetro extério pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.					
ZB-059	Perímetro extério pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.					
ZB-012	Perímetro extério pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.					
ZB-016	Perímetro extério pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.					
ZB-019	Perímetro extério pelo artigo 18 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.					
ZB-020	Perímetro extério pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.					
ZB-021	Perímetro extério pelo artigo 18 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.					
ZB-022	Perímetro extério pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.					
ZB-023	Perímetro extério pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.					
ZB-025	Perímetro extério pelo artigo 18 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.					
ZB-026	Perímetro extério pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.					
ZB-027	Perímetro extério pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.					
ZB-028	Perímetro extério pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.					

Quadro Nº 4

Contém as disposições do Quadro Único - Anexo à Lei Nº 8.211 de 06 de março de 1975 - Lei de Escolas e as

Complementações da Lei Nº 8.769, de 31 de agosto de 1978, Lei Nº 9.094, de 16 de julho de 1990 e da Lei Nº 11.158 de 30 de dezembro de 1991

Zona de Uso	Coeficiente de Aproveitamento Máximo		Taxa de Ocupação Máxima		Recursos Mínimos (m)		Estacionamento de Veículos	Espaço Destinado a	
	Para Salas de Aula e Demais Instalações	Para Salas de Aula e Educação Infantil	Até 1º Grau e Educação Infantil	Acima do 1º Grau	Fronte e Fundo	Áreas laterais		Embarque, Desembarque e Manobra de Veículos	
A	B	C	D	E	F	G	H	I	
Z1	1,0	1,0	0,5	0,0	6,00	3,00	Uma vaga para cada 75 m²	É obrigatório proporcionar, fora do logradouro público acesso, e especificar no projeto os pátios e vias de circulação destinadas a: a) embarque e desembarque de estudantes; b) carga e descarga de veículos de serviço; c) parada temporária e manobra de veículos.	
Z2	2,0	2,0	0,5	0,5	6,00	3,00	de área edificada		
Z3	6,0	2,0	0,3	0,5	5,00	(8)	resultante da aplicação dos coeficientes		
Z4	6,0	2,0	0,5	0,7	5,00	(8)	estabelecidos na coluna C		
Z5	6,0	2,0	0,5	0,8	0,00	(8)	para os estabelecimentos de categoria E1 e E2.		
Z6	3,0	1,5	0,3	0,7	6,00	3,00	número de vagas.		
Z7	Não recebe estímulo de legislação especial de Escola								
Z9	1,0	1,0	0,5	0,0	6,00	3,00			
Z10	1,0	1,0	0,5	0,0	6,00	3,00	Para os estabelecimentos de categoria E3 e Coger		
Z11	2,0	2,0	0,5	0,5	6,00	3,00	estabelecidos para cada caso especifico o número mínimo de vagas.		
Z12	2,0	2,0	0,5	0,5	6,00	3,00			
Z13	2,0	2,0	0,5	0,5	6,00	3,00			
Z14	1,0	1,0	0,5	0,0	6,00	3,00			
Z15	Taxa Escolas Menores								
Z16	Não recebe estímulo de legislação especial de Escola								
Z17	Não recebe estímulo de legislação especial de Escola								
Z18	Não recebe estímulo de legislação especial de Escola								
Z19 (II)	6,0	2,0	0,5	0,8	0,00	(8)			
ZB - 100	Não recebe estímulo de legislação especial de Escola								
ZB (IV)	A aplicação da Lei Nº 8.211/75 fica a critério da Comissão de Zonamento								

Notas: (I) Ver demais artigos da Lei Nº 8.211 de 06 de março de 1975.

(II) Acima do 2º pavimento, em qualquer zona de uso, o recurso mínimo é de 3 m.

(III) Conforme art. 1º e 9º da Lei Nº 9.094 de 16/07/90 e situação do parágrafo único do art. 1º da Lei Nº 11.158 de 30/12/91.

(IV) As zonas de uso ZB-007/01 até e ZB-007/13; ZB-064; ZB-065 e ZB-066 devem atender integralmente ao Quadro 50/Parte II da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.

Folha
oc. Nº 01.351/94
Luiz Fernando
R. 100

Segue(m) juntado(s), nesta data,
document(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de Informação
sob n° 98. 02/01/2017


Eduardo Akemine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SSP/21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0351** de **1994**.

fls. 08

Papel para informação, rubricado como folha nº 98

02/01/2017 (a)

Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine

RF 11.325

Técnico Administrativo
SGP.21



Faint text at the bottom left, possibly a signature or additional stamp.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em

Arquivado novamente em

Com

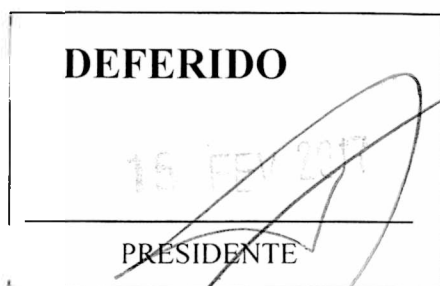
O Func°

22-2-2013, digo 22-2-2013
fla. 05-01-2017

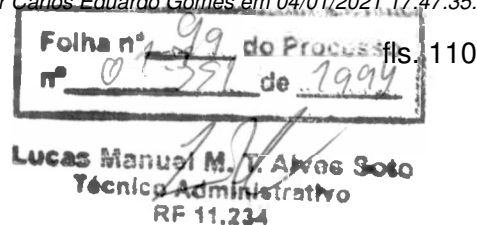
[Assinatura]
Lina Angelica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° 49 e folha de informação
sob n° 400 2112112

[Assinatura]
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



RDS

166/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação as proposições abaixo elencadas, de minha autoria:

PR 3/2015	PL 755/2009	PL 38/1999	PL 1176/1995	PL 173/1993
PR 24/2003	PL 675/2009	PL 625/1998	PL 917/1995	PL 17/1993
PR 24/1997	PL 336/2009	PL 403/1998	PL 878/1995	
PR 25/1995	PL 570/2008	PL 303/1998	PL 832/1995	
PL 569/2016	PL 500/2008	PL 284/1998	PL 691/1995	
PL 530/2016	PL 498/2008	PL 244/1998	PL 518/1995	
PL 526/2016	PL 226/2008	PL 201/1998	PL 299/1995	
PL 525/2016	PL 551/2007	PL 183/1998	PL 297/1995	
PL 524/2016	PL 525/2007	PL 150/1998	PL 59/1995	
PL 523/2016	PL 81/2007	PL 127/1998	PL 593/1994	
PL 522/2016	PL 660/2006	PL 119/1988	PL 401/1994	
PL 521/2016	PL 527/2006	PL 96/1998	PL 399/1994	
PL 403/2016	PL 438/2006	PL 1119/197	PL 376/1994	
PL 402/2016	PL 169/2006	PL 917/1997	PL 351/1994	
PL 401/2016	PL 150/2006	PL 823/1997	PL 344/1994	
PL 293/2016	PL 148/2006	PL 531/1997	PL 320/1994	
PL 287/2016	PL 143/2006	PL 397/1997	PL 295/1994	
PL 219/2016	PL 747/2005	PL 202/1997	PL 293/1994	
PL 176/2016	PL 140/2005	PL 140/1997	PL 292/1994	
PL 125/2016	PL 138/2005	PL 731/1996	PL 224/1994	
PL 552/2015	PL 08/2005	PL 677/1996	PL 218/1994	
PL 525/2015	PL 314/2004	PL 676/1996	PL 171/1994	
PL 298/2015	PL 287/2004	PL 487/1996	PL 124/1994	
PL 208/2015	PL 678/2003	PL 381/1996	PL 110/1994	
PL 206/2015	PL 352/2003	PL 320/1996	PL 109/1994	
PL 124/2015	PL 269/2003	PL 286/1996	PL 93/1994	
PL 89/2015	PL 111/2003	PL 232/1996	PL 63/1994	
PL 61/2015	PL 13/2003	PL 207/1996	PL 62/1994	
PL 442/2014	PL 380/2002	PL 131/1996	PL 862/1993	
PL 227/2014	PL 037/2001	PL 107/1996	PL 861/1993	
PL 47/2014	PL 76/2000	PL 10/1996	PL 748/1993	
PL 29/2014	PL 68/2000	PL 1581/1995	PL 684/1993	
PL 819/2013	PL 54/2000	PL 1580/1995	PL 672/1993	
PL 671/2013	PL 556/1999	PL 1344/1995	PL 652/1993	
PL 416/2013	PL 493/1999	PL 1283/1995	PL 621/1993	
PL 295/2011	PL 183/1999	PL 1282/1995	PL 597/1993	
PL 188/2010	PL 182/1999	PL 1183/1995	PL 351/1993	

15:23 15/02/2017 01:23:11 - Protocolo Legislativo - SPP, 22

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

TONINHO PAIVA

Líder do Partido da República - PR



Processo Administrativo nº 12.123/2020
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

[The main body of the document contains a large, faint, and mostly illegible text area, likely representing the content of the administrative process.]



Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº de 20..... (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

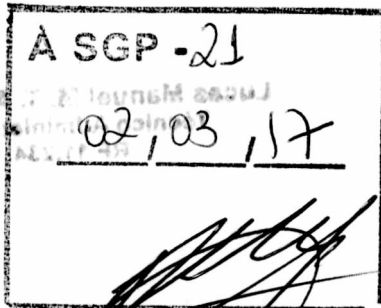
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-166/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 / 02 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Calleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300